



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

I – Anote-se mov. 49.

II – A Recuperanda se manifesta no mov. 41, informando ter sofrido ordem de bloqueio sobre suas contas, na modalidade “teimosinha”, determinada pelo Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, autos n. 1098253-31.2022.8.26.0100, não obstante a determinação deste Juízo quanto à suspensão das execuções da forma e pelo prazo previsto no artigo 6º, II, § 4º, da LFRJ.

Para tanto, alega que os créditos executados pelo Banco Safra S/A se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, e que os valores eventualmente bloqueados da conta da Recuperanda são essenciais para a continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, pugna “(...) *COM URGÊNCIA, à Vossa Excelência pelo encaminhamento de ofício à 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, a fim de se determinar o imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo universal, pela suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e, por consequência, a cessação dos atos constritivos.*”

O Administrador Judicial, mov. 48, afirmou que, a priori e com base nas informações apresentadas pela Recuperanda, os créditos executados no processo autuado n. 1098253-31.2022.8.26.0100, nos moldes do artigo 49 da LFRJ, estão sujeitos aos efeitos desta recuperação, uma vez que constituídos em momento anterior ao pedido recuperacional inicial.

Logo, diante da necessidade de observância do princípio da *pars conditio creditorum*, no sentido de que todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial devem ser satisfeitos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial concordou com o pedido da Recuperanda.

É a síntese do necessário.

Enquanto a empresa estiver em processo de Recuperação Judicial, **toda e qualquer penhora/retenção de valores ou de bens essenciais para a manutenção das atividades e /ou para o cumprimento do plano de pagamento, anterior ou posterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1.



As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DE VALORES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. INFLUÊNCIA NA EFETIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INTERESSE DOS DEMAIS CREDORES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação" (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020). 2. Na hipótese, trata-se de compensação de valores e liberação de pagamentos retidos pela Petrobrás decorrentes da rescisão unilateral dos contratos firmados entre as partes, crédito esses sujeitos à recuperação judicial, com risco e influência direta na efetividade do plano de recuperação judicial e no concurso de credores, atraindo a competência do juízo recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.593.237/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3 /5/2021.)*



Estabelecida a competência deste Juízo para a análise das retenções impostas por Juízos diversos, há que analisar a efetiva essencialidade dos valores bloqueados nas contas da Recuperanda para a manutenção das atividades da empresa.

A essencialidade dos valores bloqueados para a quitação de créditos concursais - ou seja, constituídos antes do pedido de recuperação da devedora (artigo 49, *caput* da LFRJ) - é inegável e indiscutível, uma vez que a Recuperanda depende, exclusivamente, dos valores angariados com a sua atividade para a manutenção das folhas de pagamento, o que é plenamente comprovado pela situação contábil apresentada na inicial.

Não havendo os repasses necessários, os funcionários não serão pagos, inviabilizando, assim, a continuidade das atividades da empresa.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o levantamento de tais valores pelos credores retirará a igualdade de tratamento obrigatoriamente prevista na LFRJ, uma vez que um pequeno grupo de credores receberá crédito concursal em afronta ao direito dos demais beneficiários.

Além disso, não haverá qualquer prejuízo à instituição financeira, uma vez que poderá prosseguir com execução em face dos demais executados.

Ante o exposto, considerando, por ora, a concursalidade do crédito executado, bem como o disposto no artigo 6º, III, § 4º, da LFRJ, declaro a essencialidade dos valores penhorados nas contas da empresa Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda nos autos sob n. 1098253-31.2022.8.26.0100, para a continuidade das atividades da Recuperanda.

Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, informando-se, nos autos n. 1098253-31.2022.8.26.0100, sobre esta decisão e solicitando-se a imediata paralisação dos bloqueios e a liberação, diretamente em favor da Recuperanda, dos valores já penhorados exclusivamente das contas da empresa.

III – No mais, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 17.

IV – Intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.
Pedro de Alcântara Soares Bicudo
Juiz de Direito Substituto

